RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.240 - MG (2019/0042067-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	JULIO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JULIO CESAR DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.128745-9/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal, cuja custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 82/83).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local, oportunidade em que pediu o trancamento do inquérito policial e a soltura do recorrente. Entretanto, o Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 150/154), em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- A concessão da ordem para o trancamento da ação penal resulta de questões que podem ser identificadas de plano, como inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta, situações não demonstradas nos autos.*
>
> *- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente diante da multirreincidência do paciente, a segregação cautelar se impõe.*
>
> *- Ordem deneqada.*

Nas razões da presente insurgência (e-STJ fls. 159/171), o

recorrente sustenta que o acórdão impugnado merece reforma, na medida em que não obstou o curso do processamento criminal por conduta manifestamente atípica. Defende que os bens supostamente subtraídos possuem valor inexpressivo, e que a reincidência não constitui impedimento à aplicação do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, aponta que a prisão cautelar do paciente é desproporcional e não homogênea, sobretudo em razão da possibilidade de o paciente vir a cumprir a pena privativa de liberdade em regime menos gravoso.

Ao final, formula pedido liminar para que *a ação penal em curso no processo autos n. 0024.18.119831-8, que tramita perante a vara de inquéritos da comarca de Belo Horizonte/MG* seja suspensa. No mérito, pede a *concessão da ordem para declarar a atipicidade material da conduta e absolver o recorrente, com o reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal pela aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, determinar o trancamento da ação* (e-STJ fl. 171).

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus* não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois o recorrente é multirreincidente, o que fragiliza a tese da atipicidade material da conduta. Ademais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a princípio, encontra suporte na "necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva" (HC 313.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 18/5/2015).

Nesse contexto, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para a aferição

de eventual constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, especialmente sobre o histórico criminal do recorrente e cópia de eventuais despachos ou decisões judiciais proferidas no procedimento criminal, além do envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator